



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 88.815 - RJ (2017/0227898-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER  
RECORRENTE : DIEGO DA SILVA FERREIRA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. CONTRAVENÇÃO PENAL. ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. ART. 47 DA LCP. "FLANELINHA". AUSÊNCIA DE REGISTRO. ATIPICIDADE DA CONDUITA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

I - O trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a **atipicidade da conduta**, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de prova da materialidade ou de indícios mínimos de autoria.

II - A jurisprudência do col. **Supremo Tribunal Federal**, bem como desta Corte, há muito se firmou no sentido de **ser atípico o exercício da atividade desenvolvida pelo denominado "flanelinha"**, sem o registro nos órgãos competentes, ainda que esta exigência encontre previsão em lei, uma vez que a sua ausência não atingiria de forma significativa o bem jurídico tutelado pela norma penal.

III - Segundo entendimento do excelso **Supremo Tribunal Federal** e desta Corte, a contravenção penal descrita no art. 47 da LCP (Dec.-Lei n. 3.688/41), tem como objetivo a tutela da organização do trabalho, notadamente as profissões que exigem habilitação ou qualificação técnica especializada, razão pela qual deve haver complementação por outra norma para definir tais requisitos.

IV - A existência de **norma** estabelecendo a necessidade de registro para o exercício da atividade do "flanelinha", mediante a simples apresentação de documentos pessoais sem exigência de conhecimentos técnicos especializados, não se afigura, todavia, apta a criminalizar referida conduta à luz dos princípios do direito penal, em especial o da intervenção mínima e da ofensividade,

**Recurso ordinário provido** para determinar o trancamento da ação penal em face da atipicidade da conduta.

---

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 88.815 - RJ (2017/0227898-3)

RECORRENTE : DIEGO DA SILVA FERREIRA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto por DIEGO DA SILVA FERREIRA, em face de v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**.

Depreende-se da inicial que o recorrente foi denunciado em razão da suposta prática da contravenção penal descrita no art. 47 do Decreto-Lei n. 3.688/41 (exercício ilegal da profissão ou atividade).

Narra o recorrente que pugnou pela rejeição da denúncia perante o Juízo de 1º Grau, o que foi indeferido, designando-se audiência de instrução e julgamento. Aduz que impetrou **habeas corpus** perante o eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro** que denegou a ordem, no v. acórdão assim ementado:

*"Habeas Corpus. Pretensão de trancamento de ação penal pela prática do artigo 47, do Decreto-Lei nº 3.688/41, por exercício da atividade de guardador de veículo automotor - vulgo "flanelinha", sem a devida autorização. Alegada atipicidade da conduta e ausência de justa causa para deflagração a ação penal, pela não subsunção da conduta à figura típica prevista no artigo 47, da LCP e da Lei Federal nº 6.242/75. Não há como acolher a pretensão formulada na ação constitucional de, prematuramente, trancar a ação penal. A atividade exercida pelos guardadores e lavadores autônomos de carro, chamados de "flanelinhas", é regularmente (sic) pela Lei Federal nº 6.242/75 e pelo Decreto Federal nº 79.797/77. No âmbito do ERJ foi editada a Lei nº 2.077/93 que exige, ainda, o registro na Delegacia de Polícia da área em que se pretenda atuar. Atividade de "flanelinha" devidamente regulamentada por lei, tornando, portanto, indubitoso que qualquer indivíduo que exercitar o aludido ofício sem atender as condições legais impostas estará praticando a contravenção penal prevista no artigo 47, da lei. Quanto à alegada atipicidade da conduta, por suposta adequação social, a análise da questão extrapola os estreitos limites de cognição do habeas corpus. Constrangimento ilegal não verificado na hipótese. Ordem denegada" (fl. 42).*

Daí o presente recurso ordinário, no qual o recorrente insiste nos argumentos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lançados no **writ** originário para pugnar pelo trancamento da ação penal. Alega que a conduta do "guardador de carros" não se subsume à figura típica prevista no art. 47 da Lei de Contravenções Penais.

Sustenta que o bem jurídico protegido pela norma é a "*organização do trabalho*", de forma a garantir que determinadas profissões sejam exercidas somente após capacitação técnica, observando "*padrões mínimos de qualidade e aptidão*" (fl. 61), porém nem todas as atividades profissionais exigem qualificação, como é o caso do guardador ou lavador de carros autônomo, motivo pelo qual o fato sob exame "*não transbordaria os limites da infração administrativa, não alcançando, assim a esfera do direito penal*" (fl. 62).

Aduz que "*por se tratar de profissão ou atividade que não exige qualificação técnica ou superior específica - e que por isso pode ser exercida por qualquer pessoa, independentemente de instrução e nível de escolaridade - apresenta-se manifesto que O BEM JURÍDICO PROTEGIDO PELA NORMA CONTRAVENCIONAL NÃO FOI ATINGIDO OU LESIONADO*" (fl. 63).

Argumenta que a questão da tipicidade penal deve ser examinada, ainda, a partir da Constituição Federal, que resguarda a "*dignidade da pessoa humana*", "*os valores sociais de trabalho e da livre iniciativa*", "*o primado do trabalho*" e determina ser "*livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*" (fl. 63).

Ressalta, ainda, que "*segundo o entendimento pacificado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, não é qualquer lei que tem o poder de limitar a garantia constitucional traçada no art. 59 XIII da Carta Política. É o que a doutrina chama de "reserva legal qualificada". Nesse aspecto, vale a pena consultar a decisão acerca da inconstitucionalidade da exigibilidade de diploma para exercício dos jornalistas (RE 511961/SP, rei. Min. Gilmar Mendes, 17.6.2009) que foi objeto de extrato no informático 551 do STF: [...]*" (fl. 63).

Destaca que devem ser observados os princípios da legalidade, tipicidade, lesividade, subsidiariedade e fragmentariedade, a fim de se considerar que, para a ordenação



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do espaço urbano, a administração pública está dotada de poderes suficientes "(*poderes de polícia*)", não sendo necessário recorrer à esfera penal.

Argumenta que "*em um país com aproximadamente 50 milhões de miseráveis - e em um Estado como o do Rio de Janeiro, com um altíssimo nível de desemprego e desigual distribuição de renda e oportunidades - apresenta-se irrazoável que o próprio Estado - que deve atuar como fomentador do pleno emprego, da inserção econômica e social de todos os cidadãos, pretenda "criminalizar" um problema social que - a par de não ser tecnicamente crime (in casu, contravenção penal), pois ausente a tipicidade - deve ser resolvido com outros instrumentos mais eficazes e menos traumáticos que a gravíssima e estigmatizante sanção penal*" (fl. 69).

Requer a concessão da ordem liminarmente e, ao final, sua confirmação, para que seja "*trancado o procedimento preliminar próprio dos Juizados Especiais Criminais*" e "*eventual ação penal a ser deflagrada com o recebimento da denúncia, tendo em vista a ausência de justa causa, para tanto, em virtude da atipicidade de todas as supostas condutas imputadas*" (fl. 74).

A **liminar** foi deferida às fls. 202-205, para suspender a ação penal instaurada em desfavor do paciente até o julgamento final deste **writ**.

Informações prestadas às fls. 210-227 e 231-233.

O Ministério Público Federal, às fls. 235-240, manifestou-se pelo provimento do recurso ordinário em decorrência da atipicidade material da conduta. O parecer foi assim ementado:

**"RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CONTRAVENÇÃO PENAL. ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO (ART. 47). "FLANELINHA". AUSÊNCIA DE REGISTRO. ATIPICIDADE. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA PERSECUÇÃO PENAL.**

*1. O trancamento de ação penal no âmbito do habeas corpus constitui medida de natureza extrema, somente admitida em hipóteses excepcionais e quando se evidenciar, de pronto, que há imputação de fato atípico, inexistência de indício de autoria do delito ou, ainda, a extinção da punibilidade.*

*2. O objetivo do art. 47 do Decreto-Lei nº 3.688/41 é tutelar*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*a organização do trabalho, notadamente no que se refere à necessidade de algumas profissões serem exercidas tão somente por quem detenha habilitação/qualificação técnica especializada, com o fim de prevenir lesão, a bem do interesse social.*

*3. A contravenção penal do art. 47 apresenta tipificação aberta, remetendo a outra legislação a definição das normas que determinam as exigências para o exercício de algumas profissões.*

*4. A existência de lei prevendo a necessidade de registro para o exercício da profissão de guardador de automóveis, mediante mera apresentação de documentos inerentes a qualquer cidadão, sem exigir habilitação especializada ou conhecimentos técnicos, é desprovida de conteúdo normativo à proteção de bem jurídico relevante a ser tutelado no âmbito penal.*

*5. De acordo com os princípios da intervenção mínima e da ofensividade, e à luz do caráter fragmentário do direito penal, não é típica a conduta de "flanelinha" que não efetua o registro na Delegacia Regional do Trabalho, pois se deve reservar para o âmbito da tutela jurídico-penal as situações efetivamente justificadoras de intervenção estatal desse matiz, ante a necessidade de melhor proteger o bem jurídico eleito pela norma.*

*6. Parecer pelo provimento do recurso, para trancar a ação penal, por ausência de justa causa, em decorrência da atipicidade material da conduta denunciada."*

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 88.815 - RJ (2017/0227898-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO FELIX FISCHER**  
**RECORRENTE** : DIEGO DA SILVA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. CONTRAVENÇÃO PENAL. ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. ART. 47 DA LCP. "FLANELINHA". AUSÊNCIA DE REGISTRO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

I - O trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a **atipicidade da conduta**, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de prova da materialidade ou de indícios mínimos de autoria.

II - A jurisprudência do col. **Supremo Tribunal Federal**, bem como desta Corte, há muito se firmou no sentido de **ser atípico o exercício da atividade desenvolvida pelo denominado "flanelinha"**, sem o registro nos órgãos competentes, ainda que esta exigência encontre previsão em lei, uma vez que a sua ausência não atingiria de forma significativa o bem jurídico tutelado pela norma penal.

III - Segundo entendimento do excelso **Supremo Tribunal Federal** e desta Corte, a contravenção penal descrita no art. 47 da LCP (Dec.-Lei n. 3.688/41), tem como objetivo a tutela da organização do trabalho, notadamente as profissões que exigem habilitação ou qualificação técnica especializada, razão pela qual deve haver complementação por outra norma para definir tais requisitos.

IV - A existência de **norma** estabelecendo a necessidade de registro para o exercício da atividade do "flanelinha", mediante a simples apresentação de documentos pessoais sem exigência de conhecimentos técnicos especializados, não se afigura, todavia, apta a criminalizar referida conduta à luz dos princípios do



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito penal, em especial o da intervenção mínima e da ofensividade,

**Recurso ordinário provido** para determinar o trancamento da ação penal em face da atipicidade da conduta.

---

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus** no qual o recorrente alega que sua conduta é atípica, "*eis que evidentemente não se subsume à descrição típica da figura contravencional prevista no art. 47 da LCP, circunstância que está a demandar o TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, por ser atípica a conduta imputada na peça inicial acusatória, carecendo portanto de justa causa para a deflagração da ação penal*" (fl. 75).

Cumprе salientar, inicialmente, que o trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, **de plano**, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, **a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova de materialidade.**

Neste sentido:

*"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. TRANCAMENTO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere não hipótese dos autos.*

*2. O reconhecimento da inexistência de justa causa para o*





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*exercício da ação penal, dada a suposta ausência de elementos de informação a demonstrarem a materialidade e a autoria delitivas, exige profundo exame do contexto probatórios dos autos, o que é inviável na via estreita do writ.*

*3. Para o oferecimento da denúncia, exige-se apenas a descrição da conduta delitiva e a existência de elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação. Provas conclusivas da materialidade e da autoria do crime são necessárias apenas para a formação de um eventual juízo condenatório. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despídos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual, deve ser privilegiado o princípio do in dubio pro societate.*

*4. Na hipótese, as provas colacionadas aos autos demonstram a presença de elementos mínimos que evidenciam o envolvimento da recorrente no suposto delito de receptação, porquanto os policiais militares responsáveis pelo flagrante localizaram o objeto do crime de roubo em imóvel de sua propriedade. Rever tal afirmação implicaria examinar o acervo fático-probatório contido nos autos, o que é inviável no estreito rito do habeas corpus.*

*5. Restando clara a presença de lastro probatório mínimo a autorizar a promoção da ação penal, sem que tenha sido demonstrada a atipicidade da conduta delitiva imputa à recorrente, é forçoso reconhecer ser incabível o seu pretendido trancamento, por falta de justa causa. Ademais, a discussão em apreço remete-se à instrução processual, oportunidade em que a defesa poderá questionar por todos os meios de prova a comprovação da autoria.*

*6. Recurso desprovido" (RHC 87.376/RN, Quinta Turma, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe 22/09/2017).*

No caso sob exame, à luz dos precedentes deste **Superior Tribunal de Justiça**, de fato, não há justa causa para a ação penal, porquanto é evidente a atipicidade da conduta imputada ao paciente.

O Tribunal de origem denegou a ordem ao argumento, em síntese, de que a atividade de lavador e guardador de carro é uma profissão ou atividade econômica sujeita, tal como qualquer outra, às exigências previstas em lei e, seu desatendimento, por sua vez, configuraria a contravenção do art. 47 do Decreto-Lei n. 3.688/41. Destaco os seguintes trechos do voto condutor do v. acórdão combatido:

*"Resta evidente que o tipo penal citado é uma norma penal em branco, devendo-se, desse modo, conhecer quais são os requisitos estabelecidos em lei para o*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*exercício da profissão ou atividade exercida (ou cujo exercício é anunciado) pelo agente.*

*Visando regulamentar a profissão exercida pelos guardadores e lavadores autônomos de carro, chamados de “flanelinhas”, foi editada a Lei Federal n.º 6.242/75, dispondo que:*

*“O exercício da profissão de guardador e lavador autônomo de veículos automotores, em todo o território nacional, depende de registro na Delegacia Regional do Trabalho Competente.”*

*Esta lei foi regulamentada pelo Decreto Federal nº 79.797/77, o qual, em seus artigos 1º ao 3º, explicita a forma de atuação do aludido profissional, assim como descreve as condições necessárias para o exercício de tal profissão:*

*“Art. 1º. O exercício das profissões de guardador e lavador autônomo de veículos automotores, com as atribuições estabelecidas neste Decreto, somente será permitido aos profissionais registrados na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho.*

*Parágrafo único. Para o registro a que se refere este artigo, poderão as Delegacias Regionais do Trabalho, representadas pelos seus titulares, celebrar convênios com quaisquer órgãos da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal.”*

*[...]*

*No âmbito do estado do Rio de Janeiro foi editada a Lei nº 2.077/93 que sem seu artigo 1º exige, daquele que pretende exercer a atividade de guardadores e lavadores autônomos de carro, registre-se na Delegacia de Polícia da área em que pretenda autuar:*

*Art. 1º - O guardador autônomo ou sindicalizado de veículos automotores em logradouros públicos fica obrigado a inscrever-se, gratuitamente, na delegacia policial da área em que venha a exercer suas funções.*

*Parágrafo único - Será exigido do guardador, quando em serviço, o uso do crachá de identificação fornecido pela autoridade policial.*

*Como se verifica, a atividade de “flanelinha” foi devidamente regulamentada por lei, tornando, portanto, indubitoso que qualquer indivíduo que exercitar o aludido ofício sem atender as condições legais impostas estará praticando a contravenção penal prevista no artigo 47, da lei.*

*Assim, é típica a conduta supostamente praticada pelo paciente, salientando que o delito é de mera conduta, não se exigindo que o “flanelinha” tenha auferido qualquer vantagem, tendo como sujeito passivo da contravenção o próprio Estado e a organização do trabalho como objeto a ser tutelado.*

*Ressalte-se que o núcleo do tipo penal previsto no art. 47 da LCP consiste em exercer (desempenhar) ou anunciar (divulgar) que exerce profissão ou atividade econômica, sem para isso preencher as condições legais.*

*Assim, a contravenção penal em questão se configura tanto no exercício de profissão quanto no exercício de qualquer atividade econômica, que não atendam as condições legais.*

*Portanto, considerada a atividade do guardador e lavador de veículos automotores como profissão ou atividade econômica, não resta dúvida de que tal ocupação, sem atendimento das condições legais, se enquadra perfeitamente no tipo*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*penal previsto no artigo 47 do Decreto-lei n.º 3.688/41.*

*Quanto à alegada atipicidade da conduta, por suposta adequação social, a análise da questão extrapola os estreitos limites de cognição do habeas corpus.*

*Não se verifica qualquer constrangimento ilegal a ser sanado, no caso"*  
(fls. 46-49).

Consoante reiteradas decisões deste Tribunal Superior, a atividade de guardador ou lavador de carros não pode ser entendida como exercício de profissão técnica especializada, para as quais se tornam imprescindíveis conhecimentos específicos para sua realização, e, conseqüentemente, registro em órgãos competentes, razão pela qual a ausência, só por si, não tem o condão de tornar a conduta penalmente relevante.

A razão desse entendimento está lastreada no fato de que a atividade de lavar e guardar veículos automotores não demanda de seu executor conhecimentos técnicos ou especializados para realizar o trabalho e, ademais, a falta destes, não têm o condão de gerar riscos ou prejuízos à organização do trabalho pelo Estado, tampouco gera nas pessoas que contratam tais serviços, a legítima expectativa de habilidade técnico-profissional por parte do contratado. É dizer, não se espera do guardador ou lavador de veículo, sobretudo os realizados em via pública, algum tipo de especialização.

Sobre o tema, trago à colação os seguintes arestos:

**"CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS  
SUBSTITUTIVO DE RECURSO. EXERCÍCIO IRREGULAR DA  
PROFISSÃO (DECRETO-LEI 3.688/41, ART. 47).  
LAVADOR/GUARDADOR DE CARRO. INEXIGIBILIDADE DE  
CONHECIMENTOS TÉCNICOS PARA O EXERCÍCIO DA  
ATIVIDADE. ATIPICIDADE DA CONDUTA EVIDENCIADA.  
TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRECEDENTES DO STJ E DO  
STF. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.**

*1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado, o que não ocorre na espécie.*

*2. A jurisprudência dos tribunais superiores admite o trancamento do inquérito policial ou de ação penal, excepcionalmente, nas hipóteses em que se constata, sem o revolvimento de matéria fático-probatória, a ausência de indícios de autoria e de prova da*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*materialidade, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, o que não se observa no presente caso. Precedentes.*

*3. A contravenção de exercício irregular de profissão penaliza aquele que desempenha habitualmente profissão ou atividade econômica sem preencher as condições legais. O objetivo da infração penal é coibir a simulação de atividade laboral especializada, hipótese em que se presume a habilitação do profissional.*

*4. Inviável concluir que o guardador ou lavador de carros exerça profissão ou atividade econômica especializada, apta a caracterizar a contravenção penal prevista no artigo 47 do Decreto-lei 3.688/1941. Isso porque lavar ou guardar automóveis são atividades que não exigem quaisquer conhecimentos técnicos ou habilidades específicas as quais, caso não preenchidas ou não observadas, possam ofender a proteção à organização do trabalho pelo Estado. Ademais, não geram perante a sociedade a presunção da habilitação do profissional.*

*5. A mera exigência registro dos guardadores ou lavadores de veículos em Delegacias Regionais do Trabalho pela Lei 6.242/1975 não satisfaz a elementar do tipo, referente à necessidade da existência de condições que subordinam o exercício da profissão.*

*6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal, determinar o trancamento do processo penal de autos nº. 13.006.269-8. (HC 309.958/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 28/09/2016 - grifei).*

*"[...] Não se pode afirmar que um guardador ou lavador de carros exerça profissão ou atividade econômica especializada, apta a caracterizar a contravenção penal prevista no artigo 47 do Decreto-lei 3.688/1941. [...]" (HC 273692/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 02/10/2013 - grifei).*

Não bastasse, o col. **Supremo Tribunal Federal**, recentemente, decidiu pela aplicação do **princípio da insignificância** a fato análogo ao versado nestes autos e, de consequência, **reconheceu a atipicidade da conduta do agente** que realizava a atividade de **guardador e lavador de carro sem o registro nos órgãos competentes**. Confira-se:

*"HABEAS CORPUS. PENAL. LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS. IMPUTAÇÃO AOS PACIENTES DA PRÁTICA DO DELITO DE EXERCÍCIO ILEGAL DE PROFISSÃO. 'FLANELINHAS'. BEM JURÍDICO TUTELADO. LESÃO. INEXPRESSIVIDADE. PRINCÍPIO DA*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. CRITÉRIOS OBJETIVOS. PRESENÇA. APURAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.*

*I – A profissão de guardador e lavador autônomo de veículos automotores está regulamentada pela Lei 6.242/1975, que determina, em seu art. 1º, que o seu exercício 'depende de registro na Delegacia Regional do Trabalho competente'.*

*II – Entretanto, a não observância dessa disposição legal pelos pacientes não gerou lesão relevante ao bem jurídico tutelado pela norma, bem como não revelou elevado grau de reprovabilidade, razão pela qual é aplicável, à hipótese dos autos, o princípio da insignificância.*

*III - A aplicação do princípio da insignificância deve observar alguns vetores objetivos: (i) conduta minimamente ofensiva do agente; (ii) ausência de risco social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) inexpressividade da lesão jurídica.*

*IV – Critérios que se fazem presentes na espécie, levando ao reconhecimento do denominado crime de bagatela.*

*V - Como é cediço, o Direito Penal deve ocupar-se apenas de lesões relevantes aos bens jurídicos que lhe são caros, devendo atuar sempre como última medida na prevenção e repressão de delitos, ou seja, de forma subsidiária a outros instrumentos repressivos. In casu, a questão pode ser facilmente resolvida na esfera administrativa.*

*VI – Ordem concedida, para restabelecer a decisão que rejeitou a denúncia" (STF - HC 115046, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe-160, 16/08/2013 - grifei).*

Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário em **habeas corpus** para, mantendo a liminar anteriormente deferida, para determinar o **trancamento da ação penal** n. 0029388-42.2016.8.19.0208 (fls. 88-89) ou n. 0000488-23.2017.8.19.9000 (fl. 30), em face da atipicidade da conduta.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0227898-3

**RHC 88.815 / RJ**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004882320178199000 00293884220168190208 0037576-32.2017.8.19.0000  
00375763220178190000 201714100630 293884220168190208 375763220178190000

EM MESA

JULGADO: 28/11/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : DIEGO DA SILVA FERREIRA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Contravenções Penais

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.